



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_, de 2005

Altera a Lei 4.737/65, Código Eleitoral, para estabelecer a competência sobre a regulamentação da automação do voto e da sua fiscalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

**Art. 1º.** O Art. 152 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 3º e com a seguinte redação:

**"Art. 152.** Poderão ser incluídas máquinas de votar, mediante regulamentação de uma Comissão de Automação Eleitoral formada no Congresso Nacional.

§ 1º. As Instruções de execução de que tratam o Parágrafo Único do Art. 1º e o Inciso IX do Art. 23 desta Lei deverão ser elaboradas exclusivamente pela Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional, que poderá contar com a assistência do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de fiscalização do projeto do sistema automatizado de votação e do desempenho das máquinas de votar.

§ 3º Caberá à Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional estabelecer, com exclusividade:

I - a documentação, impressa e digital, a ser produzida pelo sistema automatizado de votação para efeito de auditoria e fiscalização externa.

II - a forma de se assegurar o sigilo do voto nas máquinas de votar que não possam atender ao disposto no Art. 103 desta Lei.

..... (NR)"

**Art. 2º.** O Art. 173 da Lei nº 4.737/65, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º ao 3º seguintes, excluindo-se o Parágrafo Único:

"Art. 173 .....

§1º. Na apuração, poderá ser utilizado sistema eletrônico, mediante regulamentação a ser elaborada nos moldes do caput



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

e do § 1º do Art.152 desta lei.

§ 2º. Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de fiscalização do projeto e do desempenho do sistema eletrônico de apuração.

§ 3º. Caberá à Comissão de Automação Eleitoral do Congresso Nacional, com exclusividade, estabelecer a documentação, impressa e digital, a ser produzida pelo sistema eletrônico de apuração para efeito de auditoria e fiscalização externa.

..... (NR)”

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor após sua publicação, observado o disposto no Art. 16, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993.

### JUSTIFICAÇÃO

A automação do processo eleitoral no Brasil foi desenvolvida de forma pioneira e, para orgulho do brasileiro, tem servido de exemplo e tem sido observada pelos demais países que agora estão tentando desenvolver e regulamentar seus próprios sistemas de automação eleitoral.

Não podemos, no entanto, acomodar-nos nos louros do pioneirismo na suposição de que teríamos construído um sistema perfeito e totalmente transparente.

A automação de processos administrativos por meio da informatização é um recurso de alto potencial para se obter ganhos de desempenho e de produtividade mas, ao mesmo tempo, trás junto a si o risco inerente provocado pela falta de domínio pela sociedade dos detalhes e peculiaridades das tecnologias de segurança envolvidas.

A falta de domínio pela sociedade brasileira sobre o nosso processo eleitoral informatizado é patente e se revela, por exemplo, na quase absoluto despreparo dos Partidos Políticos, a quem caberia fiscalizar todo o processo, para acompanhar procedimentos como a validação e a certificação dos programas de computador utilizados no sistema eleitoral ou a conferência de assinaturas digitais das urnas eletrônicas.

Em 2004 apenas dois Partidos Políticos conseguiram desenvolver e homologar programas de computador próprios para a proceder a conferência de assinaturas digitais nas urnas eletrônicas mas nem mesmo estes partidos conseguiram desenvolver algum programa de fiscalização que alcançasse sequer 1% das mais de 400 mil urnas eletrônicas espalhadas por todo o país.

Falta de domínio pelo sociedade em geral dos meandros de processos informatizados resulta em falta de transparência destes



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

processos. E falta de transparência no processo eleitoral é muito perigosa.

É esta, talvez, uma das explicações do porquê nações com mais recursos econômicos e tecnológicos que o Brasil, optaram por caminhar de forma mais paulatina na adoção da automação eleitoral.

Mas no Brasil esta automação já ocorreu sob o projeto e o controle total do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil que, historicamente, acumula a função judicante, a administrativa e a normativa do Processo Eleitoral por delegação da Lei 4.737/65, o Código Eleitoral. Assim, a Justiça Eleitoral tornou-se o único ramo do Poder Judiciário no Brasil que acumula funções, poderes e responsabilidades para além da sua natural esfera judiciária.

No caso específico da automação do processo eleitoral, a situação de concentração de poderes torna-se mais marcante pois o Art. 152 e o Parágrafo Único do Art. 173 do Código Eleitoral explicitamente concedem aos Ministros-Juizes do Tribunal Superior Eleitoral o poder de deliberação, de execução e de regulamentação sobre a forma de automação dos processos de votação (Art. 152) e de apuração dos votos (Art. 173).

Desta maneira, até a regulamentação das formas de fiscalização do processo de votação e apuração automatizados acaba por ficar sob controle dos mesmos responsáveis que projetam, desenvolvem e operaram o sistema. É caso patente em que o fiscalizado tem poder para decidir os termos da fiscalização sobre os seus atos.

A principal consequência negativa dessa acumulação de poderes, inédita nas demais áreas do Poder Judiciário Nacional, é o comprometimento da transparência do processo eleitoral como um todo, por deficiências na fiscalização permitida.

Os relatórios técnicos elaborados por entidades acadêmicas da área de Tecnologia da Informação, como o Relatório Unicamp, sobre o sistema eleitoral de 2000, e o Relatório da Sociedade Brasileira de Computação - SBC, sobre o sistema eleitoral de 2002, apontaram este problema de falta de eficácia da fiscalização dos partidos permitida pela regulamentação da Justiça Eleitoral, como atestam estes parágrafos seguintes:

*"não há mecanismos simples e eficazes que permitam que representantes de algum partido, em qualquer lugar do país, possam confirmar que os programas usados na UE correspondem fielmente aos mesmos que foram lacrados e guardados no TSE" - **extraído do Ítem 4.3 do Relatório Unicamp de 2000.***

*"Apesar de avaliar a auditabilidade e o sigilo do voto ser uma parte explícita da missão da UNICAMP, acreditamos que a urna atual não é auditável, e tampouco protege adequadamente o sigilo do voto" - **extraído do Ítem 1.4 do Relatório SBC de 2002.***



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Têm se acumulado ao longo das últimas eleições, quando a automação do voto foi implantada, exemplos desse comprometimento da auditabilidade do sistema eleitoral devido a que a regulamentação da fiscalização é feita pelo próprio poder executor.

É o caso da utilização, até o presente, de alguns programas fechados de computador, como o Sistema Operacional VirtuOS, utilizado em mais de 350 mil urnas eletrônicas, cujo código-fonte, adaptado, o TSE nunca apresentou para fiscalização dos Partidos Políticos.

Assim, para aumentar a eficiência do sistema, especialmente quanto à fiscalização do processo informatizado do voto, apresenta-se este projeto de lei que altera o Art. 152 e o Art. 173 da Lei 4.737/65, conhecida como Código Eleitoral, no sentido de estabelecer a competência exclusiva e prioritária de uma Comissão de Automação Eleitoral a ser formada no Congresso Nacional para regulamentar os termos da fiscalização, pelos Partidos Políticos, dos sistemas informatizados de votação e de apuração dos votos.

O proposto Inciso II do § 3º do Art. 152 da Lei 4.737/65 determina que também caberá à Comissão Especial de Automação Eleitoral do Congresso Nacional estabelecer qual a forma de se assegurar o sigilo do voto nas máquinas de votar que não possam atender diretamente ao Art. 103 desta mesma Lei.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2005

**Dep. Severiano Alves**  
**Líder do PDT**